

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
UMIRIM**

1990

**(REVISTA E ATUALIZADA ATÉ A EMENDA Nº 01/2019, DE
10 DE JANEIRO DE 2019)**

INTRODUÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Umirim – LOM possuía alguns dispositivos em desacordo com os preceitos insculpidos na Constituição Federal do Brasil de 1988 e na Constituição do Estado do Ceará, em virtude das emendas promulgadas durante o período compreendido entre a sua publicação e os dias atuais, gerando inúmeras omissões e lacunas na norma maior desta Municipalidade.

Diante destes acontecimentos, a Presidência da Casa Legislativa instituiu a Comissão Especial de Revisão da LOM, com o propósito de atualizar a legislação tornando-a consonante ao ordenamento jurídico federal e estadual, visto que desde a promulgação desta lei, em 05 de abril de 1990, não havia nenhum estudo sobre a matéria.

A Lei Orgânica do Município, portanto, representa o instrumento jurídico de fundamental importância ao funcionamento do Município e da Câmara Municipal, cuja aplicação deve ser harmoniosa, sistemática e coerente.

Assim sendo, os Parlamentares Municipais, no biênio de 2013/2014, aprovaram, por unanimidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 30 de abril de 2014, de autoria da Comissão Especial de Revisão, que posteriormente foi promulgada pela Mesa Diretora do Parlamento Municipal, sob o nº 001/2014, de 14 de outubro de 2014, devidamente atualizada e atendendo aos anseios dos cidadãos umirienses.

Umirim/CE, 14 de outubro de 2014

FRANCISOS VANCI SALES FERREIRA

PRESIDENTE

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

BIÊNIO 2013/2014

VEREADORES REVISORES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

MESA DIRETORA:

Francisco Vanci Sales Ferreira – Presidente

Leonardo Teles de Andrade – Vice-Presidente

Francisco Narcélio Uchôa Pinheiro – Primeiro Secretário

Cícero Sousa Costa – Segundo Secretário

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UMIRIM

Antônio Bastos Braga Filho – Presidente

Francisco Narcélio Uchôa Pinheiro – Relator

Maria Eugênia Vasconcelos de Araújo – Secretária

VEREADORES

Francisco Evandro Pinheiro Júnior

Francisco José Ferreira da Silva

Israel Barreto Alves Pinto

José Eufrazio Sales Teixeira

José Quinto Bastos

ASSESSOR JURÍDICO

Dr. Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	08
-------------------------------	----

CAPÍTULO I

Do Município.....	08
-------------------	----

Seção I – Da Participação Popular.....	08
--	----

Seção II – Da Divisão Administrativa.....	09
---	----

CAPÍTULO II

Da Competência.....	11
---------------------	----

Seção I – Da Competência Privativa.....	11
---	----

Seção II – Da Competência Comum.....	13
--------------------------------------	----

Seção III – Da Competência Suplementar.....	14
---	----

CAPÍTULO III

Das Vedações.....	14
-------------------	----

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	16
--	----

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo.....	16
---------------------------	----

Seção I – Da Câmara Municipal.....	16
------------------------------------	----

Seção II – Dos Vereadores.....	20
--------------------------------	----

Seção III – Da Mesa da Câmara.....	23
------------------------------------	----

Seção IV – Da Sessão Legislativa Ordinária.....	25
---	----

Seção V – Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	26
---	----

Seção VI – Das Comissões.....	26
-------------------------------	----

Seção VII – Do Processo Legislativo.....	28
--	----

Subseção I – Da Emenda à Lei Orgânica.....	28
--	----

Subseção II – Das Leis.....	28
Seção VIII – Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Contábil e Patrimonial.....	31
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo.....	33
Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito.....	34
Seção II – Das atribuições do Prefeito.....	36
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito.....	38
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	39
Seção V – Do Conselho do Município.....	40
TÍTULO III	
Da Organização do Governo Municipal.....	40
CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal.....	40
CAPÍTULO II	
Da Estrutura Administrativa Municipal.....	41
CAPÍTULO III	
Das Obras e Serviços Municipais.....	42
CAPÍTULO IV	
Dos Bens Municipais.....	43
CAPÍTULO V	
Dos Servidores Públicos Municipais.....	46
TÍTULO IV	
Da Administração Tributária e Financeira.....	52
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais.....	52
CAPÍTULO II	
Da Receita e das Despesas.....	54

CAPÍTULO III	
Do Orçamento.....	55
TÍTULO V	
Da ordem Econômica e Social.....	59
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	59
CAPÍTULO II	
Da Assistência Social.....	60
CAPÍTULO III	
Da Saúde.....	60
CAPÍTULO IV	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	63
CAPÍTULO V	
Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	65
CAPÍTULO VI	
Da Política Urbana.....	68
CAPÍTULO VII	
Da Política Agrícola.....	72
CAPÍTULO VIII	
Do Meio Ambiente.....	75
TÍTULO VI	
Disposições Gerais.....	76
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	77

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UMIRIM

PREÂMBULO

O povo do município de Umirim, diretamente e através de seus representantes, reunidos em Assembleia Constituinte, buscando realização do bem estar comum e as aspirações sociais, econômicas, culturais e históricas, invocando a proteção de Deus, decreta e, promulga a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º – A lei Orgânica do Município de Umirim, passa a vigorar com a seguinte redação (redação dada pela emenda à lei orgânica Nº001/2014).

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e pelo povo, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

§ 2º – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários ou Diretores Equivalentes, na forma prevista por esta Lei Orgânica e Legislação Infraconstitucional.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – São símbolos do Município a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 5º – Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal

SEÇÃO I
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 6º – Os Poderes do Município são constituídos e legitimados pelo povo através do voto direto e secreto de igual valor para todos;

I – eleição para provimentos de cargos representativos;

II – plebiscito;

III – referendo.

Art. 7º – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos cinco por cento do eleitorado.

§ 1º – Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, turno único de discussão e votação, para suprir omissão legislativa.

§ 2º – O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada e deverá contar com as assinaturas e respectivos números dos títulos eleitorais.

Art. 8º – Todos os órgãos e instituições dos Poderes municipais são acessíveis aos indivíduos, por petição ou representação, em defesa de salvaguardas cívicas dos interesses coletivos e do meio ambiente.

§ 1º – A autoridade a que for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando – lhe fundamento legal, ao exarar a decisão.

§ 2º – O interessado deverá ser informado da solução aprovada, por correspondência oficial, no prazo de sessenta dias a contar do protocolo.

§ 3º – É facultado a todos o acesso gratuito a informações que constarem a seu respeito nos registros em bancos de dados municipais, públicos ou privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir a qualquer tempo, sua ratificação e atualização.

§4º – Pode o cidadão, diante da lesão ao patrimônio público, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa responsável pelos danos causados e custas processuais.

Art. 9º – Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Conselho de Contas dos Municípios, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências obrigada a manifestar – se sobre a matéria.

Parágrafo Único – A denúncia ou requerimento deverá ser instruída com documentos que rebelem indícios suficientes à apuração do fato.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 – O Município, de acordo com o artigo 30, IV, Constituição Federal, poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os seguintes requisitos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município;

II– exigência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e terreno para cemitério;

§ 1º – A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, comprovado o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo órgão fazendário estadual e do município comprovando a arrecadação na respectiva área territorial;

d) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, comprovando o número de moradias;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, comprovando existência de escola pública e de posto de saúde na povoação sede, bem como a escritura de adoção de terreno destinado ao cemitério.

§ 2º – O processo de criação do Distrito terá início mediante representação dirigida à Câmara Municipal assinada por, no mínimo 50 (cinquenta) eleitores, residentes e domiciliados na área da povoação, devendo constar também o número de seus respectivos títulos de eleitores.

§ 3º – A lei que criar o Distrito definirá seus limites e linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais cujo memorial descritivo será preparado pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

§ 4º – A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei Orgânica.

§ 5º – A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 6º – Em caso de fusão, cada distrito terá que efetuar consulta plebiscitária isoladamente.

Art. 11 – Quando dois ou mais distrito se juntarem para compor Município e todos preencherem os requisitos para sediar a nova unidade, será escolhido para sede a Vila que tiver maior densidade populacional, como também maior infraestrutura básica.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 – Ao Município de Umirim compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assunto de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – Elaborar o seu Plano Diretor;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – Manter programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- VI – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os seus serviços públicos;
- X – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XI – Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XIV – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares:
 - a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar a licença concedida daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionam sem licença ou em desacordo com a lei;

XV– Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XVI – Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XVII – Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVIII – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – Regular a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano.

a) prover sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado mediante concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estabelecimento e as tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XX – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXVI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXVII – fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIX – dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;

XXX – dispor sobre o registro, a vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXIII – assegurar a expedição de certidão requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimentos;

XXXIV – assegurar o transporte de alunos carentes, matriculados a partir da 5ª série do 1º grau, na zona rural para a sede do município, ou para o destino mais próximo;

§ 1º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII, deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e mais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º – A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações Municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 – Ao Município de Umirim, compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio histórico;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer a implantação política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 – Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 15 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de interdependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei em que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º – A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º – As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º – As vedações do inciso XIII, alínea “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º – As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º – Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º – Cada ano corresponde uma sessão legislativa.

§ 3º – O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29-A, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 17 – Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, observados os limites previstos no art. 29–A da Constituição Federal.

Art. 18º – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

III – autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão da dívida;

IV – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais,

V – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

X – autorizar a alienação de bens imóveis, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

XI – autorizar a aquisição de bem imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos e desapropriação (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

XII – dispor sobre a criação, organização e supressão de Distrito, mediante consulta prévia à população do Município envolvido (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

XIII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIV – aprovar o plano diretor;

XV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVI – delimitar o perímetro urbano;

XVII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII – dar cursos à iniciativa popular, que sejam regularmente formulada, relativa à cidade e os aglomerados urbanos;

XIX – celebrar reuniões com as comunidades locais;

XX – convocar autoridades municipais para apresentarem esclarecimentos;

XXI – apreciar veto a projetos de lei, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

XXII – fazer-se representar singularmente, por Vereadores, das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias nos Conselhos das microrregiões ou região metropolitana;

XXIII – emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

XXIV – deliberar sobre a adoção do Plano Diretor, com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias;

XXV – exercer, com o auxílio do Conselho de Contas do Município, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o debate das proposições legislativas (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 19º – Compete privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições dentre outras:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias;

VI – A apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, ou, estando a Câmara Municipal em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

a) O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

b) decorrido o prazo sem que tenha tomado a deliberação, as contas serão imediatamente incluídas na pauta da ordem do dia subsequente, sobestando o andamento de qualquer proposição legislativa em tramitação, devendo o Presidente convocar sessões extraordinárias diárias até que se ultime o julgamento do parecer do TCM, sob pena de responsabilidade (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

c) desaprovadas as contas anuais pela Câmara Municipal, o Presidente da Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins legais (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

d) No caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas do Município comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou negócio externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da seção legislativa;

XI – aprovar convênios, acordos ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e os Secretários ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimento apazando dia e hora para o seu comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder a título honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terço dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração direta;

XIX – fixar e observar o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º I, da Constituição Federal e artigos 37, § 6º, § 7º e § 8º da Constituição Estadual, o subsídio e a remuneração do Prefeito e Vice Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

XX – fixar, observando o disposto nos artigos 37, XI; 150, II; 153, III, e 153, § 2º I, da Constituição Federal, e artigos 37, §6º , §7º e §8º da Constituição Estadual, o subsídio e a

remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI – propor, em conjunto com outras Câmaras Municipais emendas à Constituição Federal;

XXII – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III do artigo 27 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na sessão;

§ 1º – A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

§ 2º – É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelo órgão da Administração direta e indireta prestar informações e encaminhar os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º – O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção no Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

Art. 20 – A Câmara funcionará em prédio próprio, independente do prédio da Prefeitura.

Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição de Mesa, sua composição e suas atribuições (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

IV – número de reuniões, mensais;

V – comissões;

VI- deliberações;

VII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 22 – No primeiro dia de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número sob a presidência do vereador, mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 23 – O mandato do vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Parágrafo único. Caberá à Mesa diretor propor projeto de lei dispondo sobre o subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, que será deliberada antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

I – Caso não haja aprovação da proposição no prazo fixado neste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

II – O subsídio dos vereadores poderá ser atualizado por lei de iniciativa da Mesa Diretora, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores, na mesma data e sem distinção de índices, observado o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 24 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – A vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Emenda à lei Orgânica Nº01/2014).

Parágrafo único – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 25 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Umirim.

Art. 26 O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de

serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo na hipótese de Secretário Municipal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licenciado do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual, ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contratos com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 27 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatória as instituições vigentes;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV – perder ou tiver suspensos, os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – quando sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

VIII- renunciar por escrito (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº01/2014);

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

I – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificadas previamente e acatada pela Mesa da Câmara;

II – Em caso de falta de qualquer membro da Mesa, além dos descontos previstos no parágrafo anterior, sofrerão estes proporcionalmente descontos dos seus vencimentos como membros da Mesa e o Vereador que o substituir terá direito a parte do vencimento por aquele perdido;

III – O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à frequência nas sessões ordinárias.

§ 2º – O vereador investido no cargo de secretário municipal, não perderá o mandato, considerando automaticamente licenciado a partir da comunicação por escrito à Câmara Municipal, que independerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 28 – No caso de vaga ou licença de vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarente e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, que far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, desde que não interfira no quórum de deliberação da Câmara (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 30 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 31 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 32 – A eleição para renovação da Mesa diretora para o segundo biênio, realizar-se-á sempre no dia 30 de Junho da segunda sessão legislativa, sendo a posse de seus membros eleitos sempre no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da eleição, independentemente de legislatura (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2010)

Art. 33 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos permitida a recondução, de qualquer de seus membros, para os mesmos cargos (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2010).

Parágrafo único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo – se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 34 – A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – solicitar ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação na Câmara (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

IV – solicitar ao Chefe do Poder Executivo que suplemente, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

V – a Câmara Municipal não devolverá à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente ao final do exercício (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019);

VI – nomear, promover, comissionar, conceder, gratificação, licenciar, por em disponibilidade, exonerar, demitir, apresentar e punir funcionários ou servidores da Secretária da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V, do artigo 27 desta Lei Orgânica, assegurando ampla defesa à parte punível.

Art. 35 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgada;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo hipótese dos incisos III e V do artigo 27 desta lei.

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado de capitais;

VIII – prestar contas da Mesa, observado o seguinte (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

a) balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao plenário, pelo Presidente, até o dia 30 do mês seguinte ao vencido, e encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios dentro do mesmo prazo, através de sistema informatizado, nos termos do artigo 42, §1º-A, da Constituição Estadual do Ceará (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

b) balanço geral anual que deverá ser encaminhado em tempo hábil, seus balanços e demonstrativos ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo, ao qual competirá proceder a consolidação dos resultados, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

c) balancetes mensais e o balanço anual, assinados pelo Presidente, serão publicados no órgão oficial de imprensa do município e no site (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

d) As contas anuais do Município serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

IX – solicitar intervenção Municipal, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato normativo municipal.

Art. 36 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito;

b) na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) na votação de veto aposto pelo Prefeito;

d) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 37 – A Câmara Municipal de Umirim reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro (Redação Dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei e diretrizes orçamentárias.

§ 3º – A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 4º – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 38 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomadas pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39 – As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014)

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 40 – A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente por motivo relevante e urgente, mediante convocação (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

I – do Prefeito Municipal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

II – do Presidente da Câmara Municipal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

III – pela Maioria absoluta de seus membros, justificando o motivo (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Parágrafo único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 41 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – As comissões em razão de matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade pública ou cidadão;

VIII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 42 – As Comissões especiais de inquéritos terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fatos determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º – As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação poderão:

1 – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

3 – transportar-se nos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando atos que lhe competirem;

§ 2º – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1 – determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 – requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

3 – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob o compromisso;

4 – proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 – O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções;

VI – Decretos legislativos.

SUBSEÇÃO I

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 44 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º – A Proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município;

§ 4º – A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 45 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 47 – É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

I – criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

III – regime jurídico dos servidores municipais (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

Parágrafo único – É vedada a proposição de matérias ou apresentação de emendas nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº01/2014)

Art. 48 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organizações dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa;

§ 1º – Solicitando a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º – O pedido de apreciação de projeto de lei dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá ser enviado com a mensagem de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

§ 3º – Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 4º – O prazo estabelecido no § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 50 – Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – O prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrendo o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º – A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentre de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento; em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando – se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições até sua votação final, ressalvado as matérias de que trata o artigo 49 desta Lei Orgânica.

§ 7º – A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 51 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º – A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, este fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 52 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar – se – á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara, que o mandará publicar.

Art. 53 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL

Art. 54 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial dos municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos poderes municipais.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 55 – O controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido como auxílio do Conselho de Contas dos Municípios nos termos dos artigos 77 e 78, itens I a XII e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Estadual.

Art. 56 – Os poderes Públicos Municipais manterão de forma integrada o sistema de controle interno com a finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis, pelo controle interno, para tal fim designados pelo Prefeito Municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 57 – São finalidades da fiscalização pelo Legislativo:

I – obter dados e informações para respaldar a apreciação e o julgamento das entidades do governo municipal e dos agentes da administração direta ou indireta, que tem sob sua responsabilidade a arrecadação de receitas, realização de despesas, guarda ou custódia de bens pertinentes ou aconfradas à Fazenda Pública;

II – Realizar inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelas comissões de inquéritos, nas unidades de gestão da administração pública;

III – Fiscalizar as contas de que participe o poder público, de forma direta ou indireta nos termos do respectivo instrumento constitutivo;

IV – Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo poder público a entidades de direito privado, mediante convênios ou outros instrumentos qualquer.

Art. 58 – O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios

estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§1º A inobservância do disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade, quando não prestadas às contas, e implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para o Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, salvo quando a nova gestão municipal mantiver-se adimplente com todas as suas obrigações de prestações de contas, relativas às competências de seu mandato, e tiver comprovado perante o Tribunal de Contas dos Municípios, o ajuizamento de ação para apurar as responsabilidades pelo descumprimento daquelas obrigações de prestação de contas devidas por seus antecessores, ressalvando-se os casos em que o gestor municipal seja reeleito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§2º Os agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas pelo poder público, bem como o Presidente da Câmara Municipal, deverão, também no prazo definido no caput deste artigo, remeter prestações de contas mensais, de acordo com os critérios estabelecidos no caput. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 59 – O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§1º- A apreciação das contas do prefeito se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I – decorrido o prazo sem que essa tenha tomado a deliberação, as contas serão imediatamente incluídas na pauta da ordem do dia da sessão subsequente, sobrestando o andamento de qualquer proposição legislativa em tramitação, devendo o Presidente convocar sessões extraordinárias diárias até que se ultime o julgamento do parecer do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

II – desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público, para os fins legais (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

III – no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§2º As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este

prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 60 – A Câmara Municipal terá organização contábil própria devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em suas aplicações.

§ 1º – Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações anuais da Câmara Municipal, todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal;

§ 2º – Para efeito de balanço geral, e posterior prestação de contas, o Poder Executivo consolidará as demonstrações da execução orçamentária e de outras operações ou todos os poderes, que lhe serão remetidos no prazo que a legislação supletiva determinar;

§ 3º – O poder Executivo apresentará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos de execução orçamentária.

IV- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 61 – A lei disporá sobre as formas de questionamento à legitimidade das contas anuais do Município pelos contribuintes.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 62 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 63 – A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores realizar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, mediante sufrágio direto, secreto e universal, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 1º – Será considerado eleito Prefeito o Candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene da instalação da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º – Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º – O Prefeito deverá, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens e o Vice – Prefeito, deverá declarar seus bens, no momento que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 65 – O Prefeito não poderá, desde a posse sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica ou de direito público, autarquia empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvado a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Art. 66 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição;

Art. 67 – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 68 – Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 69 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento ou sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 70 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 71 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice–Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando – se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 72 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice–Prefeito, observar–se–á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar–se–á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 73 – O Prefeito e o Vice–Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar–se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, observadas as disponibilidades financeiras do Município (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 74 – O Vice–Prefeito, por delegação de competência, poderá auxiliar o Prefeito em diferentes misteres político–administrativos.

§ 1º – O Vice–Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município, ficando, automaticamente, à disposição da respectiva municipalidade, enquanto perderá a condição de Vice–Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens junta à sua instituição de origem.

§ 2º – Ao Vice–Prefeito será assegurado o vencimento não superior a dois terços do atribuído ao Prefeito, cabendo–lhe quando no exercício deste cargo, por mais de 15 (quinze) dias, o vencimento integral assegurado ao titular do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75 – Ao Prefeito, com chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 76 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I – nomear e exonerar os seus Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III- apresentar projeto de lei à Câmara Municipal;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – vetar no todo ou em parte, projeto de lei por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

VII – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

VIII – decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

XI – prover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – elaborar o Plano Diretor;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, às informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar os balancetes mensais relativos a aplicação dos recursos públicos, observado o disposto no art. 35, VIII, desta Lei Orgânica (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

XVII – encaminhar ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, a sua prestação de contas anual, bem como os balanços do exercício findo (artigo 42, parágrafo 4º da C.E.);

XVIII – colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias (artigo 35 da C.E.);

XIX – fazer publicar os atos oficiais;

XX – promover a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – resolver sobre as representações ou reclamações, assim como sobre os requerimentos que lhe forem dirigidos;

XXII – decretar o estado de emergência, quando se fizer necessário para preservar ou restabelecer a ordem pública ou a paz social;

XXIII – fazer o uso da Guarda Municipal, no que couber, e solicitar, quando necessário, o auxílio da Polícia Estadual, para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXIV – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXV – permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;

XXVI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XXVII – promover os serviços e obras da administração pública;

XXVIII – aplicar multas previstas em lei ou contrato, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXX – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXXI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXIV – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXV – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXXVI – remeter a mensagem e plano de Governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

Art. 77 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos V, XXV, do artigo anterior.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 78 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade administrativa;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e de julgamento.

Art. 79 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 80 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Subprefeitos;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e serão preenchidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 81 – A Lei Municipal estabelecerá atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres, responsabilidades.

Art. 82 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados para prestarem esclarecimentos oficiais;

§ 1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º – A infringência ao inciso IV, desse artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 83 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que praticarem, assinarem ou ordenarem.

Art. 84 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das subprefeituras.

Art. 85 – Compete ao Subprefeito, como delegados do executivo:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais normas do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão preferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 86 – Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 87 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – O presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV – o assessor jurídico da Prefeitura;

V – seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito, e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de três anos, vedada a recondução;

VI – membros das associações representativas de bairros, por estas indicadas para período de três anos, vedada a recondução.

Art. 88 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 89 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

§ 1º – O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais ou Diretores para participarem da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva Secretaria ou Órgão.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 90 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover suas políticas de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§1º – O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º – O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltadas à coordenação de associações representativas legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 91 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecimento no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 92 – A administração Municipal compreende:

I – administração direta: Secretarias ou órgão equiparados;

II – administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgão equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 93 – A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 1º – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º – O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 94 – A publicação das leis e atos municipais será feita, conforme o caso, pela imprensa oficial do Município, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º – A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 2º – Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 95 – O Município manterá a Guarda Civil destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único – A lei poderá atribuir à Guarda Civil a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 97 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, ou de utilidade pública, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa priva esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º – A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 98 – Lei específica deprecará sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 99 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 100 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º – Os Consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não permanentes ao serviço público.

§ 3º – Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras de serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único – Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, as quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem destinados.

Art. 102 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103 – A alienação de bens da Administração Pública Municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

a) doação em pagamento (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes da dispensa de licitações para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

d) investidura (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 1º – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo Único – Na ausência de lei municipal sobre a matéria, a administração pública reger-se-á pela legislação federal competente (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº01/2014)

Art. 104 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º – A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

§ 4º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 106 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

Art. 107 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção da passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 108 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial, tais como, mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão na forma da lei e regulamento respectivos.

Art. 109 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 110 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da Administração pública Direta, das Autarquias e Fundações públicas.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou outros

servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza de local de trabalho.

§ 2º – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 111 – São direitos do servidor público, dentre outros:

I – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III – salário família para os seus dependentes;

IV – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais;

V – repouso semanal remunerado;

VI – remuneração do servidor em serviço extraordinário, superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VII – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

VIII – gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais do salário normal;

IX – participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para a qual contribuem;

X – liberdade de filiação político partidária;

XI – direito de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento das atividades funcionais regulares;

XII – licença especial de três meses, após implementação de cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – o servidor que contar tempo igual ou superior fixado para aposentadoria voluntária terá proventos calculados no nível de carreira ou nível de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;

XV – a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas tem por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

§ 1º – O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos setentas anos ininterruptos, ou que o tenha incorporado.

§ 2º – O servidor, ao aposentar-se terá direito de receber na inatividade como provento básico, o valor pecuniário correspondente ao padrão de vencimento imediatamente superior ao da sua classe funcional e se já ocupara o último escalão, fará jus a gratificação adicional de 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração, estendendo-se o benefício aos que já encontram na inatividade.

Art. 112 – É garantido o direito à associação sindical, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 113 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 113–A – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 114 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 115 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 116 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 117 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 118 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 119 – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma a seguir (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

IV – para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art. 40 e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

V – Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§2º – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios de vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação de reclassificação, de cargo ou função em que deu a aposentadoria na forma da lei (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 5º – O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite máximo da administração direta ou indireta, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Poder Executivo (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 6º – Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 7º – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014)..

§ 8º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

I – portadores de deficiência (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

II – que exerçam atividades de risco (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 9º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no art. 83, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 10 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 11 – Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público e os abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo o disposto no art. 40 e art. 201 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 120 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº01/2014)

Art. 121 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores da administração direta ou indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 122 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 123 – O servidor público do Município quando investido nas funções de direção de entidade representativa de classe ou conselho de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nesta entidade nem sofrerá prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem.

§ 1º – Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem direito à percepção dos vencimentos, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº01/2014);

§ 2º – Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular, com ou sem direito à percepção dos vencimentos, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 3º – Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe exercida por colegiado, a garantia prevista no caput deste artigo será exercido no mínimo por 2 de seus membros, acrescidos de mais 1 representante por cada 1000 servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 5 membros, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 124 – Os funcionários públicos municipais terão conselho representativo, constituído por servidores que integram a organização municipal, e por eles escolhidos em votação direta e secreta.

Art. 125 – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 126 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

a) a de dois cargos de professor (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

Parágrafo único – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 127 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão imputados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº01/2014);

Art. 128 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos na Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 129 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargos ou funções ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014)

Art. 130 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas, as disposições constantes no artigo 38 e seus incisos da Constituição Federal.

Art. 131 – Os titulares de órgãos da administração da prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 132 – O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 133 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre transmissão “*inter vivos*” a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III – Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva de potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

VI – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

VII – contribuição para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social.

§ 1º – Sem prejuízo na progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – Ser progressivo em valor do imóvel; e

II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º – Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 134 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º – as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º – A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefícios destes.

Art. 135 – O Município é obrigado a divulgar até o último dia de cada mês o montante de cada um dos tributos arrecadados no mês anterior, bem como os recursos recebidos, de origem tributária.

Art. 136 – Será objeto de Lei Complementar o estabelecimento de norma específica no que diz respeito à matéria tributária no âmbito municipal, o imposto previsto no inciso I.

Parágrafo único – Cabe à lei estabelecer os casos e regular a forma como as isenções serão concedidas ou revogadas.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DAS DESPESAS

Art. 137 – A Receita Municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos de sua competência, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 138 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º – As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

b) até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º – Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a” deste artigo, Lei Complementar definirá valor adicionado.

§ 3º – Pertencem, ainda, ao Município, os produtos de arrecadação que dispõem o art. 158 da Constituição Federal e o art. 198 da Constituição Estadual do Ceará (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 139 – A forma de repartição das receitas tributárias pertencentes ao Município e a entrega do produto da arrecadação pela União Federal ocorrerão na forma prevista no art. 158 e art. 159 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Parágrafo único – Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 140 – Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 141 – Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 142 – A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 143 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei federal pertinente.

§ 2º – Caso o contribuinte tenha domicílio fora do Município será considerada notificada a remessa do aviso postal por via registrada, ao endereço informado.

§ 3º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 144 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 145 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 146 – As aplicações financeiras decorrentes de disponibilidade de caixa do município, de seus órgãos e de suas entidades, deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 147 – Os pagamentos realizados pelos Poderes Municipais deverão ser realizados, preferencialmente, mediante ordem bancária nominal ao credor, autorizada pelos respectivos ordenadores de despesas e servidor previamente designado para tal finalidade. (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica Nº01/2014).

Art. 148 – O adiantamento de suprimento de fundos destinados à realização de despesas em casos excepcionais, inviáveis por cheque nominal em função do seu montante, deverá ser previamente definido em lei.

Art. 149 – Todas as despesas relativas ao exercício financeiro, que encerra a gestão administrativa dos dois poderes, deverão ter seu processo efetivado até dia 31 de dezembro, com exceção daqueles expressamente autorizados por lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 150 – o Município programará suas atividades, mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, as quais estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º – O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, prestando esclarecimentos que lhe sejam requisitados pela Câmara Municipal ou Tribunal de Contas (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 4º – Os planos e programas setoriais serão estabelecidos em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 151 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;

II – o orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – O projeto de lei orçamentária será instituído como demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização por abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 152 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º – Caberá a uma comissão da Câmara Municipal, especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos relacionados como plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei orçamentária anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º – O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos referidos neste item, enquanto não iniciada a votação na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com prévia autorização legislativa.

Art. 153 – São vedados:

I – o início de programas de projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas de assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares especiais, com a finalidade precisa, aprovado pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na

Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas;

V – a abertura de crédito suplementar especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 154 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos pela Constituição Federal ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, bem como deixar de encaminhar o numerário até o prazo previsto no caput (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

Art. 155 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 156 – O projeto de lei orçamentário anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 – O Município, dentro de sua competência, estruturará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade com observância dos seguintes princípios:

I – a intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a solidariedade e justiça social;

II – o trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade;

III – o Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo;

IV – o Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 158 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 159 – O Município dispensará a micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, pela eliminação ou redução destas, nos termos da lei complementar.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não podem ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecerá, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 161 – São direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais do Município:

I – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade em creche e pré-escolas (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº01/2014);

II – local apropriado, nos estabelecimentos públicos e privados em que trabalham, pelo menos trinta mulheres, para guardarem sob vigilância e assistência aos seus filhos no período de amamentação.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 162 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever público, asseguradas mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 163 – Para atingir o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação de saúde sem qualquer discriminação.

Art. 164 – As ações e serviços de saúde realizados no Município, integram uma sede regionalizada e hierarquizada, que constitui o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – universalização da assistência, com acesso igualitário a todos nos diversos níveis de complexidade do sistema de saúde;

II – integralidade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;

III – utilização do método epidemiológico, como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos;

IV – gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde prestada ao usuário pelos serviços públicos ou contratada pelo sistema;

V – participação popular, por meio de entidades representativas de usuários e servidores, na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos Diretores das Unidades de Saúde.

Art. 165 – O Conselho Municipal de Saúde é o órgão deliberativo máximo do sistema único de saúde no Município e será composto por representantes da sociedade civil organizada, representantes das instituições públicas de saúde e órgãos governamentais, sendo os primeiros, no mínimo a metade de seus membros.

§ 1º – O Secretário de Saúde do Município é o Presidente do Conselho Municipal de Saúde;

Art. 166 – Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – definir as diretrizes da política municipal de saúde;

II – analisar e aprovar o plano municipal de saúde, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

III – analisar e aprovar a programação orçamentária anual do Município, bem como aprovar e acompanhar a execução orçamentária;

IV – analisar e aprovar a instalação de novos serviços de saúde pública ou o estabelecimento de novos contratos e convênios com os serviços privados e filantrópicos.

Art. 166 – Os Conselhos das Unidades de Saúde serão compostos pelo gerente da unidade de saúde, por representantes dos seus profissionais e representantes da população organizada da área de abrangência da unidade.

Art. 167 – Compete ao Conselho Diretor da Unidade: Planejar, acompanhar e avaliar as ações por ela desenvolvidas, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 168 – As ações e serviços de saúde se organizarão através de distritos sanitários, constituídos de forma hierarquizada para atender às necessidades integrais de saúde de uma população definida.

Parágrafo único – Para assegurar a necessária cobertura das ações de saúde à coletividade, o Município poderá celebrar consórcios intermunicipais visando à constituição de distritos sanitários.

Art. 169 – O sistema municipal de saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União além de outros que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º – O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos

recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 2º – O Fundo Municipal de Saúde será administrado Secretário Municipal de Saúde.

Art. 170 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 171 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública devendo sua execução ser feita através dos serviços públicos e quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população de uma determinada área, complementar-se-á através de serviços privados;

§ 1º – A participação complementar dos serviços realizar-se-á mediante edital de convocação pública aos interessados e será formalizado mediante contrato de direito público ou convênio.

§ 2º – Na hipótese do *caput* deste artigo, terão preferência as instituições filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º – Em qualquer caso, as entidades ficarão submetidas às normas técnicas, administrativas e organizacionais e aos princípios fundamentais do sistema único de saúde.

§ 4º – Aos proprietários, administradores ou dirigentes de entidades ou serviços contratados é vetado exercer cargo ou função no sistema único de saúde.

Art. 172 – É da competência da Secretaria de Saúde do Município:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – planejar programar, organizar a rede regionalizada do SUDS do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

III – participar do planejamento e execução das ações de :

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) promoção nutricional;

d) controle do meio ambiente e saneamento básico; e,

e) saúde do trabalhador.

Parágrafo único – Fica garantida a participação dos trabalhadores na fiscalização das condições ambientais de trabalho interno e externo relacionado à segurança e à saúde do trabalhador.

IV – adequar e executar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

V – celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviço privado de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução, observando o disposto no artigo 171.

VI – garantir aos profissionais de saúde a execução de uma política de Recursos Humanos que contemple planos de cargos e carreiras, isonomia salarial, incentive à dedicação exclusiva e tempo integral e capacidade e reciclagem permanente.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 173 – O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Art. 174 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§ 1º – O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

§2º – A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere o parágrafo anterior, caberão aos Conselhos Comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei assegurados a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

§ 3º – A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º – O direito de proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de 14 (quatorze) anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição particular de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

V – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecente e drogas.

Art. 175 – A família, a sociedade e o poder público tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, bem como prioridade do atendimento nos postos de saúde.

Art. 176 – O Poder Público Municipal assegurará aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência:

I – acesso aos serviços de saúde;

II – alfabetização;

III – programas culturais que viabilizem e estimulem sua participação e integração na comunidade.

Parágrafo único – O Município apoiará técnica e financeiramente entidades particulares e comunitárias, atuando na política de defesa da criança, do adolescente e desde que, devidamente registradas no Conselho Municipal de defesa da criança, do adolescente a ser criado por lei que disciplinará sua organização, composição, funcionamento e atribuições.

Art. 177 – A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014):

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

IV – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da legislação competente e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

V – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

VI – a capacitação permanente da Guarda Municipal e dos profissionais pertencentes aos órgãos municipais voltados à assistência social, saúde e educação quanto às questões de gênero e de raça ou etnia (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

VII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014);

VIII – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 178 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 179 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistentes de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

V – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII – atendimento em creche às crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº01/2014);

VIII – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX – oferta de ensino gratuito regular, adequado às condições do educando;

X – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares e material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência a escola.

Art. 180 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré- escolar.

§ 1º – O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município;

§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º – O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais.

Art. 181 – O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 182 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais de filantrópicas, defendidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a intervir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º – A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

§ 3º – Serão criados mecanismos de controle democrático da arrecadação e utilização dos recursos destinados à educação.

Art. 183 – O Sistema Municipal de Ensino será organizado, em regime de colaboração com a União e o Estado, sendo planejada e executada com diretrizes e metas definidas nos planos plurianuais, asseguradas as garantias enumeradas no artigo 178.

Art. 184 – O estatuto e o plano de carreiras do magistério público municipal serão elaborados com a participação de entidades representativas das classes, observados:

I – piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II – condições plenas de reciclagem e atualização permanente com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;

III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

IV – paridades de proventos entre ativos e aposentados;

V – concurso público para o provimento de cargos;

VI – estabilidade no emprego, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 185 – O poder Municipal poderá implantar escolas cursos profissionalizantes, destinadas a formação de mão de obra especializada.

Art. 186 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 187 – Serão ministradas, nos estabelecimentos de ensino público e privadas do Município, com o envolvimento da comunidade, noções de:

- a) história do Município;
- b) ecologia;
- c) direitos humanos;
- d) direitos do consumidor;
- e) higiene e profilaxia sanitárias.

Art. 188 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos das leis, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

§ 1º – Serão criados arquivos municipais integrados ao sistema estadual de arquivos, para preservação de documentos.

§ 2º – Após o período fixado em lei, essa documentação poderá ser remetida, definitivamente, ao arquivo público estadual.

§ 3º – O Município poderá solicitar cópia de microfilmes dos documentos ao arquivo público.

Art. 189 – Nenhuma repartição pública municipal destruirá ou desciará sua documentação, sem antes submetê-lo ao setor de triagem estadual, para fins de preservação de documentos de valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso aos interessados.

Art. 190 – Compete ao Município, mediante assessoria da Secretaria de Cultura e Desporto e do serviço do patrimônio histórico e artístico nacional, promover o lançamento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

Art. 191 – É dever do Município incentivar a pesquisa sobre educação física, desporto e lazer, criar e manter instituições esportivas e recreativas nos projetos de urbanização e instituições escolares públicas, e exigir igual participação na iniciativa privada.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 192 – A política urbana, executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º – A execução da política urbana está condicionada aos direitos de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

§ 3º – A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atenda as exigências fundamentais de orientação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 193 – O Plano Diretor do Município deverá conter:

I – a delimitação de áreas destinadas à atividade com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendem os padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II – a delimitação de áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:

a) contiguidade à área de rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) localização acima da cota máxima de cheias;

c) declividade inferior a trinta por cento, salvo se inexistirem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando será admitida uma declividade de cinquenta por cento, desde que sejam obedecidos padrões especiais de projeto, a serem definidos em lei estadual;

III – a identificação das áreas urbanas para o atendimento do dispositivo no artigo 182, parágrafo 4º da Constituição Federal;

IV – o estabelecimento de parâmetros máximos para parcelamento do solo e para edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

V – as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, consignando prioridades da administração pública, metas e indicações de recursos necessários para os programas de duração continuada, em benefício de pessoas portadoras de deficiência, menores carentes e idosos;

VI – a eliminação das barreiras arquitetônicas em logradouros e edifícios de uso público, extensivo aos terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, aeroviários e portuários, bem como aos veículos de transporte coletivo;

VII – a exigência para liberação de toda e qualquer obra pública de estreita observância das necessidades e dos direitos das pessoas deficientes ao acesso a banheiros adaptados e rampas com indicação em braile e alto relevo;

VIII – a garantia de participação dos deficientes através de seus movimentos representativos, em sua feitura bem como no acompanhamento de sua execução.

Art. 194 – Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – regularização dos lotes irregulares inclusive os clandestinos, abandonados de não titulados;

II – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;

IV – livre acesso, especialmente aos deficientes, a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais dos meios de transporte.

Art. 195 – Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014)

Art. 196 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivos, assegurados o valor da indenização e os juros legais;

§ 2º – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 197 – Para assegurar as funções da propriedade o poder público usará, principalmente os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV – inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 198 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem posição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º – Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º – Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 199 – As limitação do direito de construir e o condicionamento ao uso de solo urbano serão especificados, exclusivamente em lei.

§ 1º – Excetuadas as edificações de preservação histórica, declarada por lei, as restrições ao direito de construir e ao uso do solo urbano permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construção no imóvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no plano diretor da cidade de que trata o artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º – A petição, para fins de aprovação de projetos de edificação e licenças de obras, somente serão passível de indeferimento por infringência a dispositivos legais ou decretos regulamentares, nos limites autorizados por lei e no prazo contemplado no artigo 7º, parágrafo 2º da Constituição Estadual, não servindo de fundamentação normas contidas em portarias, resoluções ou instruções administrativas.

Art. 200 – Para assegurar a todos os cidadãos o direito de moradia fica o poder público obrigado a formular políticas habitacionais que permitam:

I – acesso a programas públicos de habitação ou a financiamento público para aquisição ou construção da habitação própria;

II – assessoria técnica à construção de casa própria;

Art. 201 – Cabe ao poder público garantir destinação de recursos orçamentários para implantação de habitação de interesse da população de baixa renda.

Art. 202 – Cabe ao Município garantir a implantação dos serviços de equipamentos e infraestrutura básica visando à distribuição equilibrada e proporcional à concentração e a densidade populacional, tais como:

I – rede de água e esgoto;

II – energia e sistema telefônico;

III – sistema viário e transporte;

IV – equipamento educacional de saúde e lazer.

Art. 203 – A política de desenvolvimento urbano, excetuada pelo poder público municipal, assegurará na forma da lei:

I – a urbanização e regularização fundiárias das áreas onde esteja situada a população de baixa renda;

II – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – a criação de áreas destinadas à criação do cinturão verde, para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas;

IV – participação das entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

V – a utilização racional do território e dos recursos naturais.

Art. 204 – Na elaboração dos orçamentos e dos planos plurianuais, o Município deverá prover as dotações necessárias ao cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 205 – O Município disporá, por lei, sobre planejamento da política agrícola, ouvidos os proprietários, parceiros, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais.

Art. 206 – O Município organizará a assistência técnica e a extensão rural e promoverá a capacitação do produtor rural, visando a melhoria de suas condições de vida e das suas famílias, observados:

- I – a difusão de tecnologia agrícola e de administração rural;
- II – apoio à organização do produtor rural;
- III – a informação de medidas de caráter democrático, social e política agrícola;
- IV – a difusão de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;
- V – a orientação do uso racional dos recursos naturais.

§ 1º – A assistência técnica e a extensão rural de órgãos públicos devem voltar-se prioritariamente para os pequenos produtores, adequando os meios de produção aos recursos e condições técnicas e sócia econômicas do produtor rural.

Art. 207 – A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e setores de comercialização, armazenamento e transportes, com base nos seguintes princípios:

- I – preservação e restauração ambiental;
- II – fomento à produção agropecuária, para apoio aos pequenos produtores, assistência aos trabalhadores e estímulo à produção alimentar destinada ao mercado interno, assegurando – se aos produtores organizados numa cooperativa ou associações, as condições de infraestrutura de produção e comercialização, a assistência técnica e extensão rural e a garantia de comercialização;
- III – organização do abastecimento alimentar visando:
 - a) estímulo à organização de consumidores em associações de consumo ou em outros modos não convencionais de comercialização de alimentos, tais como os sistemas de compras comunitárias diretamente dos produtores;
 - b) articulações de órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela implantação de programas de abastecimento e alimentação;

c) manutenção e acompanhamento técnico operacional de feiras livres e feiras de produtores.

IV – apoio ao pescador artesanal, objetivando a melhoria das condições técnicas para o exercício de suas atividades;

V – elaboração de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural para fixação do homem no campo;

VI – destinação de recursos orçamentários a serem aplicados para as seguintes prioridades:

a) produção de alimentos para o mercado interno pelos pequenos e mini produtores rurais;

b) criação e apoio as associações de trabalhadores rurais;

c) apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais, sem terras.

Parágrafo único – Lei Ordinária disporá sobre a execução do estabelecido no artigo anterior.

Art. 208 – O Município tem o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento.

Art. 209 – O Município mediante convênio com a União e com o Estado, conjugará recursos para a viabilização dos programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas, compreendendo:

I – o favorecimento de água potável e de saneamento básico em todo o aglomerado urbano com mais de mil habitantes, observados os critérios de regionalização da atividade municipal e a correspondente alocação de recursos;

II – a expansão do sistema de represamento de água com edificação nas jusantes de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistema irrigatório, com prioridades para as populações mais assoladas pelas secas;

III – aproveitamento das reservas subterrâneas contribuindo para minorar o flagelo das secas.

§ 1º – Os grandes proprietários beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas deverão, através de contribuição de melhoria, compensar o custo das obras realizadas na forma estabelecida em lei.

§ 2º – Os serviços de mobilização populacional nos períodos de seca deverão concentrar-se prioritariamente, em obras de aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de águas represadas ou em áreas de baixa renda.

§ 3º – O Município aproveitará os recursos que lhe sejam repassados pela União e pelo Estado, conforme indicação prioritária consubstanciada no artigo 43, § 3º da Constituição

Federal, em trabalhos de recuperação de terras áridas para implantação de suas glebas ou fontes de água e irrigação de pequeno porte.

Art. 210 – Deverá constar, obrigatoriamente, no plano diretor disposições relativas à conservação e à proteção das águas e a inclusão de áreas de preservação daquelas utilizáveis para o abastecimento das populações, bem como as seguintes:

I – zoneamento de áreas inundáveis, com restrições à edificação naquelas sujeitas a inundações frequentes;

II – manutenção da capacidade de infiltração do solo para evitar inundações;

III – implantação do sistema de alerta, e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando da ocorrência de secas, inundações e de outros eventos críticos;

IV – de implantação de molas ciliares, para proteger os corpos de água;

V – do condicionamento, e aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas, superficiais e subterrâneas;

VI – implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, individual e para irrigação.

VII – implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para o abastecimento público, individual e para irrigação.

Art. 211 – O Município elaborará, mediante lei, planos e programas de preservação e proteção dos recursos naturais de suas bacias hidrográficas.

Parágrafo único – O Município celebrará convênio com o Estado para gestão, por estes, do uso das águas de interesse exclusivamente locais.

Art. 212 – Município levará em conta o problema específico da mulher da zona rural, relativamente ao papel que desempenha na sobrevivência da família, e à remuneração de seu trabalho.

Parágrafo único – O Município adotará medidas apropriadas para assegurar o direito da mulher do campo.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 213 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – estabelecer, dentro do planejamento de proteção do meio ambiente, áreas especialmente protegidas criando através de lei;

II – conservar os ecossistemas existentes nos seus limites territoriais, caracterizados pelo estágio de equilíbrio atingindo entre as condições físico naturais e os seres vivos, com o fim de evitar a ruptura desse equilíbrio;

III – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas, concomitantemente com a União e o Estado, de forma a garantir e conservação da natureza, em consonância com as condições da habitualidade humana;

IV – preservar a diversidade e a integração do patrimônio genético do Município;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potenciais causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Poder competente na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 214 – Cabe ao Município promover programas que assegurem progressivamente os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como por outro meio de comunicação.

Art. 216 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 217 – O Município não poderá dar nome de pessoa vivas e nem de pessoas falecidas a menos de um ano a Ruas, Logradouros e obras públicas, ressalvadas a iniciativa popular.

Art. 218 – Haverá, sempre, solução de continuidade com relação às obras públicas municipais, devendo as obras iniciadas em uma gestão serem concluídas na gestão seguinte, em conformidade com sua natureza jurídica, observada a disponibilidade do erário municipal.

Art. 219 – Lei Municipal disciplinará o abate de animais para consumo humano, estabelecendo, entre outros, os seguintes critérios:

I – todo e qualquer animal, só poderá ser abatido após prévia inspeção pelo órgão competente do Poder Público;

II – a Prefeitura manterá, em seu quadro funcional, profissional habilitado para viabilizar esse objetivo.

Art. 220 – Lei Municipal estabelecerá normas para viabilizar o exercício do direito do contribuinte de questionar as contas municipais.

Art. 221 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela Autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 222 – Esta Lei Orgânica reconhece e consagra os Direitos da União dos Escoteiros do Brasil, estabelecidos pelos Decretos–Leis Federais 5.497/28 e 8.828–46.

Art. 223 – O Município manterá programas, objetivando a divulgação dos atos dos Poderes Municipais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta Lei Orgânica.

Art. 2º – São nulos todos os atos de admissão de pessoal na administração pública, após 05 de outubro de 1988, sem observância no disposto na Constituição Federal.

Art. 3º – Após 01 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, será realizada sua revisão pelos membros da Câmara Municipal, assegurada a iniciativa popular quando da revisão.

Art. 4º – A Câmara Municipal deverá elaborar, no prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica o novo Regimento Interno.

Art. 5º – Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á revisão dos Direitos dos Servidores Públicos Inativos e Pensionistas do Município e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao nela disposto.

Art. 6º – O Executivo remeterá ao Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, a proposta de Regulamentação dos Conselhos que constem desta Lei Orgânica.

Art. 7º – O Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem o patrimônio cultural.

Art. 8º – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da renda tributária destinada Constitucionalmente à Educação Municipal, para eliminar o analfabetismo.

Art. 9º – Fica criado o Calendário de Eventos Culturais de Umirim, a ser Regulamentado em lei no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10 – O Município de Umirim promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade e das ligadas diretamente às áreas estudantis e jurídicas.

Art. 11 – Os Servidores Públicos do Município, da Administração Direta, de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e das Fundações Públicas, na data da promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos 5 (cinco) anos, e que não tenham sido admitidos mediante aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, são considerados estáveis no Serviço Público.

Art. 12 – Ficam efetivados os Servidores Públicos do Município, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal, tornando – se estáveis no Serviço Público.

Art. 13 – A Lei Orgânica de 1990, poderá ser revista para compatibilizar-se com as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 14º – Esta Lei Orgânica, Aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Umirim, 05 de Abril de 1990

CONSTITUINTES MUNICIPAIS

Presidente: Idalina Pinto Pinheiro – PFL
Vice – Presidente: Sebastião Soares da Silva – PMDB
1º Secretário: Irani Amaro Peixoto – PFL
2º Secretário: Francisco Sales Mota – PFL

COMISSÃO DE SONDAAGEM E PROPOSTA

Presidente: Maria Alderi Sales Pinheiro – PMDB
Relator: Sebastião Tião de Castro de Sousa Sales – PFL

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: JOÃO ALEXANDRE TEIXEIRA – PFL
Relator: JOAQUIM DA MOTA NETO – PFL

MEMBROS:

JOSÉ SALES CASTRO – PMDB
ALFEDRO DA CUNHA FILHO – PMDB
ANTÔNIO PESSOA PINTO - PFL

PARTICIPANTES:

MANOEL SILVA SOUSA – PFL
FRANCISCO SINDEAUX PAIVA – PFL
FRANCISCO DAS CHAGAS F. PINTO – PMDB